



Acórdão:
Secretaria Judiciária
Processo nº 0042109-47.2014.814.0301
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Recurso: Conflito de Competência
Comarca: Belém
Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém
Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL MOVIDA PELO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL). ENTIDADE PARAESTATAL COM NATUREZA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE FORO ESPECIAL POR NÃO INTEGRAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. COMPETÊNCIA DA VARA FISCAL QUE SE FIXA EM RAZÃO DA PESSOA E NÃO DA MATÉRIA. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A 10ª VARA CÍVEL (JUÍZO SUSCITADO) COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Apesar da natureza tributária da contribuição adicional, que deve ser recolhida compulsoriamente pelas empresas industriais e pelas de transporte, comunicações e de pesca em favor do SENAI, tal contribuição não constitui recurso público, posto que provem de indústrias e tem destinação específica para aplicação em benefício do ensino nos referidos estabelecimentos, de modo que, ainda que desenvolva o SENAI atividade pública, esta é desvinculada do Estado, motivo por que não goza de foro especial, devendo a demanda visando cobrar o pagamento da contribuição tramitar pelo juízo cível comum e não pelo da Fazenda Pública.
2. Na hipótese, a competência não pode ser atribuída, igualmente, à Vara de Execução Fiscal, dado o fato de que a fixação da competência absoluta do juízo se dar em virtude da pessoa – administração pública direta e indireta – e não devido à matéria, de acordo com o art. 2º, inciso XXX, da Res. 023/2007-GP deste E. Tribunal.
3. Conflito negativo conhecido e provido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém para o julgamento do feito

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer do Conflito Negativo de Competência e dar-lhe provimento, nos termos do voto relator.

Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes
Belém, 20 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal e como suscitado o Juízo da 10ª Vara Cível, ambos da Comarca da Capital.



O presente conflito originou-se da Ação de Cobrança de Rito Sumário ajuizada pelo SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Nacional em face da empresa CCB/FUJITA ENGENHARIA – PARQUE SHOPPING BELEM LTDA, inicialmente distribuída à 10ª Vara Cível de Belém, sob o nº 0042109-47.2014.814.0301. O Juízo Suscitado, ao receber a ação, entendeu que o crédito cobrado tem natureza tributária, pelo que a questão envolveria matéria de direito público, tendo, em consequência, se declarado incompetente para julgar o feito, determinando a sua redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública de Belém.

Por sua vez, o Juízo Suscitante sustentou que embora tenha natureza de tributo, a contribuição adicional não é recolhida ou fiscalizada pelo Estado do Pará, não envolvendo, a ação, discussão acerca de matéria fiscal, e, sim, cobrança abrangendo pessoas jurídicas de direito privado. Suscitou, então, o presente conflito.

Subiram os autos a este Tribunal, cabendo-me a relatoria (fl. 58).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou para que seja declarada a competência do Juízo da 10ª Vara Cível (Suscitado) para processar e julgar o feito.

É o sucinto relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

O processo que gerou o conflito negativo diz respeito a uma ação de cobrança, movida pelo SENAI em face de CCB/FUJITA ENGENHARIA – PARQUE SHOPPING BELEM LTDA, através da qual o autor busca o recolhimento da contribuição adicional, contemplada no art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42.

Não resta dúvida acerca da natureza tributária da contribuição pleiteada, no entanto o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, parte requerente, é entidade paraestatal, também denominada de serviço social autônomo, com natureza jurídica de direito privado, tendo sido criado pelo Decreto-Lei 4.048/1942.

Por outro lado, em que pese sua contribuição compulsória deter natureza tributária, não diz respeito a recursos públicos, já que provêm das indústrias e das empresas de transporte, de comunicações e de pesca, tendo destinação específica, devendo ser aplicada em benefício do ensino nos referidos estabelecimentos. Em sendo assim, apesar de desempenhar atividade de interesse público, a parte autora não possui nenhuma vinculação com o Estado, de modo que não é detentora de foro especial para que a ação tramite em Juízo de Fazenda Pública.

Com efeito, o Código Judiciário do Estado do Pará disciplina que compete



aos juízos da Fazenda Pública o seguinte, na forma do art. 111:

Art. 111. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes:

I- Processar e julgar:

- a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;
- b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios;
- c) as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município;
- d) os mandados de segurança;
- e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio;
- f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;
- g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios;
- h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios.

Vê-se, portanto, que às Varas de Fazenda Pública não foi atribuída a competência para julgar ações de natureza tributária envolvendo entidades privadas de serviço de aprendizagem.

Tem-se, por conseguinte, que as Varas dos feitos da Fazenda Pública detêm competência absoluta para as ações que envolvam o Estado do Pará, os Municípios e respectivas autarquias, de forma que, não dizendo respeito a demanda proposta pelo SENAI, a qualquer desses entes públicos, falece competência às Varas da Fazenda Pública para processar e julgar o feito.

Por sua vez, a Resolução nº 023/2007-GP, que redefiniu as competências das Varas da Comarca da Capital e Distrito de Icoaraci, dispõe no seu art. 2º, inciso XXX:

Art. 2º. O Fórum Cível da Comarca de Belém é integrado por 30 Varas, a partir da renumeração das Varas existentes, na forma dos incisos abaixo:

XXX. A 30ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "6ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, PRIVATIVAMENTE, OS FEITOS DE MATÉRIA FISCAL DO ESTADO DO PARÁ, ASSIM DISCRIMINADOS: 1) AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELO ESTADO E POR SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS, CONTRA DEVEDORES RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CAPITAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 2) OS MANDADOS DE SEGURANÇA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ANULATÓRIA DO ATO DECLARATIVO DA DÍVIDA, AÇÃO CAUTELAR FISCAL E 36 OUTRAS AÇÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS ESTADUAIS; E AS CARTAS PRECATÓRIAS EM MATÉRIA FISCAL DE SUA COMPETÊNCIA. (grifei)

Ressalte-se que a 6ª Vara de Fazenda da Capital, teve sua denominação mudada para 3ª vara de Execução Fiscal, por meio da Resolução nº 025-2014-GP.

Dessa forma não compete à 3ª Vara de Execução Fiscal a competências para processamento do feito, uma vez que afeto à Vara Cível.

No sentido do explanado, é a Jurisprudência:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. COMPETÊNCIA. Tendo em vista que a ação em análise visa a cobrança de contribuição adicional prevista no Decreto nº 4.048/42 ao SENAI, a matéria é de competência das Câmaras que integram o 1º e o 11º Grupos Cíveis conforme o disposto no art. 11, I, "a", da Resolução 1/98. Precedentes desta Câmara. COMPETÊNCIA DECLINADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70072570369, Vigésima Câmara



Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 03/02/2017) (grifei)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI. COMPETÊNCIA INTERNA. DIREITO TRIBUTÁRIO.

Cobrança de contribuição adicional prevista no Decreto nº 4.048/42 ao SENAI, é matéria de competência das Câmaras que integram o 1º e o 11º Grupos Cíveis conforme o disposto no art. 11, I, "a" da Resolução 1/98. Precedentes jurisprudenciais. Redistribuição determinada. (Apelação Cível Nº 70071278261, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 14/12/2016)

Diante do exposto, conheço do conflito negativo de competência e julgo-o procedente para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo da 10ª VARA CÍVEL DE BELÉM, para onde os autos deverão ser remetidos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP. Belém, 20 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator